



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

MENSAGEM Nº 016 DE 11 DE maio DE 2020.

Excelentíssimo Presidente,
Excelentíssimos Vereadores,

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 030 Livro 25	Fls. 534 Data: 11/05/18
Horas: 18:18	
<i>[Assinatura]</i>	
FUNCIONÁRIO	

A presente Mensagem encaminha para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei incluso, que tem por objetivo corrigir erro material constante no art. 1º, II, da Lei Ordinária nº 4.172, de 05 de maio de 2020, que trata sobre a limitação temporária do tráfego de veículos nas Ruas que menciona e dá outras providências.

No citado II do art. 1º, deveria constar: "II - Rua Carajás, no trecho compreendido entre a Rua Goiás e a Rua Simião Arraya, enquanto constou entre a "Rua Goiás e a Rua Matq Grosso", de forma equivocada, vez que a agência da Caixa Econômica Federal está localizada entre aquelas duas ruas e não entre as que, equivocadamente, figuram na lei.

Desta forma, solicitamos a tramitação da presente matéria, em **Regime de Urgência** e esperamos a aprovação do referido projeto.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 11 de maio de 2020.

[Assinatura]
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

[Assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996
11.05.20
18:18

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 18/05/2020

[Assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

PROJETO DE LEI Nº 016 DE 11 DE maio DE 2020.

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 016 Livro: 25	Fls. 237 Data: 11/05/20
Horas: 18:18	
<i>[Assinatura]</i>	
FUNCIONÁRIO	

"Dispõe sobre a alteração do art. 1º, II da Lei nº 4.172, de 05 de maio de 2020 a fim de corrigir erro material e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica retificado o erro material constante no art. 1º, II da Lei nº 4.172, de 05 de maio de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

(...)

II - Rua Carajás, no trecho compreendido entre a Rua Goiás e a Rua Simião Arraya."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 11 de maio de 2020.

[Assinatura]
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS

Prefeito Municipal

[Assinatura]
Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 08/05/2020

[Assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

[Assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996
11.05.20
18:18



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS**

LEI Nº 4.172 DE 05 DE maio DE 2020.

Projeto de Lei nº 012/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Dispõe sobre a limitação temporária do tráfego de veículos nas Ruas que menciona e da outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a interdição temporária do tráfego de veículos nas vias públicas abaixo discriminadas, no horário compreendido entre 07h às 13h, nos dias úteis de segunda a sexta-feira, até o dia 29 de maio de 2020, com vistas a organização das pessoas beneficiárias do auxílio emergencial, pago pelo Governo Federal junto às agências bancárias da Caixa Econômica Federal, a fim de se evitar aglomerações.

I - Rua Waldir Rabelo, no trecho compreendido entre a Rua Amaro Leite e a Rua Pires de Campos;

II - Rua Carajás, no trecho compreendido entre a Rua Goiás e a Rua Mato Grosso.

§ 1º O prazo assinalado no caput do artigo poderá ser prorrogado caso o calendário de pagamento do benefício financeiro denominado auxílio emergencial venha a ser estendido.

§ 2º As despesas decorrentes da organização de filas, pinturas e demarcações no asfalto ocorrerão por parte da Caixa Econômica Federal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 05 de maio de 2020.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Parecer nº: : 043/2020

Projeto de Lei nº 016/2020, de 11 de maio de 2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre a alteração do art. 1º, II da Lei nº 4.172, de 05 de maio de 2020 a fim de corrigir erro material e dá outras providências."

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 016/2020, de 11 de maio de 2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "*Dispõe sobre a alteração do art. 1º, II da Lei nº 4.172, de 05 de maio de 2020 a fim de corrigir erro material e dá outras providências.*"

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"A presente Mensagem encaminha para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei incluso, que tem por objetivo corrigir erro material constante no art. 1º, II, da Lei Ordinária nº 4.172, de 05 de maio de 2020, que trata sobre a limitação temporária do tráfego de veículos nas Ruas que menciona e dá outras providências.

No citado II do art. 1º, deveria constar: "II - Rua Carajás, no trecho compreendido entre a Rua Goiás e a Rua Simião Arraya, enquanto constou entre a "Rua Goiás e a Rua Matq Grosso", de forma equivocada, vez que a agência da Caixa Econômica Federal está localizada entre aquelas duas ruas e não entre as que, equivocadamente, figuram na lei.

Desta forma, solicitamos a tramitação da presente matéria, em Regime de Urgência e esperamos a aprovação do referido projeto.

03. Já o projeto ratifica o art. 1º, II, da Lei Ordinária nº 4.172, de 05 de maio de 2020.

04. É o relatório.

II - PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando

“ *A atividade jurídica é a que entende com a defesa externa, a manutenção da ordem interna, a instituição e a proteção dos direitos fundamentais do homem e do estado.*

A atividade social é a que visa assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e de bem estar dos indivíduos, pela satisfação oportuna de suas necessidades físicas, econômicas e espirituais.

A atividade jurídica cabe por indole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém interesses nacionais e gerais relevantíssimos, a que só elas estão em condições de atender eficazmente.

A atividade social, ao contrário da jurídica, está ao alcance de todas as esferas administrativas, porque visa a prover interesses restritos a indivíduos, comunidades reduzidas, grupos ou situações peculiares de determinadas regiões. As matérias que se enquadram na atividade social são sempre de competência municipal, privativa ou comum, conforme o caso ocorrente (MEIRELLES, 2013, 354¹).

11. Como podemos observar da leitura supra, a matéria tem suas controvérsias e não é fácil a distinção do interesse público municipal, mas em resumo pode se concluir que **é de interesse público municipal tudo aquilo que tem a ver com a atividade social do estado, o que entendemos, é o caso do projeto em análise**, vez que este limita-se a regulamentar tráfego em vias municipais, em momento delicado, pandemia, visando exclusivamente a preservação da saúde dos municípios, o que sem dúvida é de interesse local, nesse sentido também nos fala MEIRELLES:

“ *De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V). (MEIRELLES, 2013, 354²).*

12. Por outro lado o Código de Trânsito Nacional deixa clara a competência concorrente do município para gerir o trânsito em seus limites territoriais:

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 354

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 461

no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

14. Isto posto, cumpre salientar, que a matéria, além de legal, e de evidente competência municipal, em tese, face ao ditame do art. 21, II do CTN, poderia ser feito mesmo de ofício pelo órgão de trânsito municipal, o que, é evidente, não diminui o mérito do Alcaide em compartilhar a decisão com os Edis através do presente projeto.

15. Logo, resta clara a legalidade do presente projeto, e estando o mesmo em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

16. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

17. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 13 de maio de 2020.



Assinado de forma
digital por Heros Pena
via DocuSign

HEROS PENA


Advogado

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei nº 016 de 11 de maio de 2020 (Dispõe sobre alteração do art. 1º, II da Lei nº 4.172, de 05 de maio de 2020 a fim de corrigir erro material e dá outras providencias) de autoria do Poder Executivo Municipal.

Barra do Garças-MT, 18 de maio de 2020


Rosivan Barbosa Gomes Junior
Auxiliar Administrativo
Matrícula: 331 - Port. 15/2018

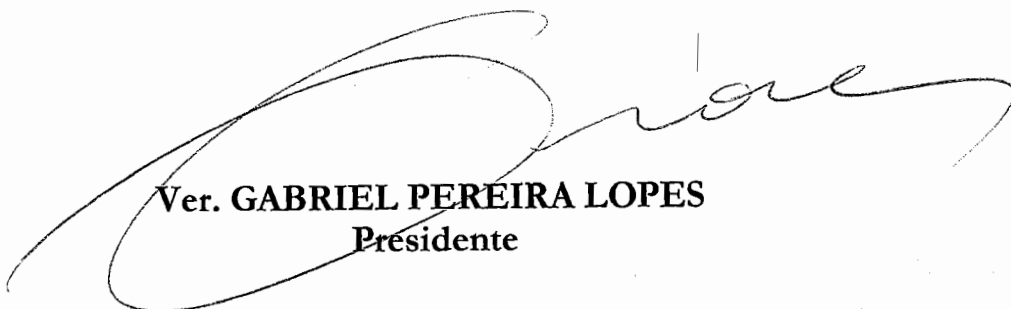
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

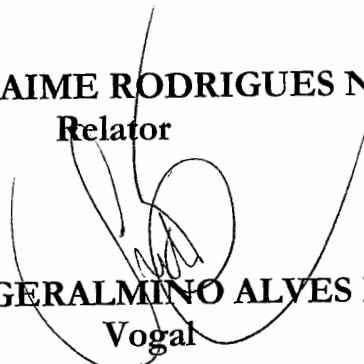
Projeto de Lei nº 016/2020 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

18 de Maio de 2020. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO
Relator


Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO

EM SESSÃO 18/05/2020


Cíntia Baibino de Sousa

Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 016/2020. Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice-Presidente	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	PDT	<i>Presente</i>		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB	X		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 18/05/2020

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996